



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a desvinculação compulsória dos discentes que forem condenados em casos de depredação do patrimônio público.

Autor: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)

Relatora: Deputada Chris Tonietto (PSL/RJ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Bolsonaro, pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de tratar de medidas de combate à depredação do patrimônio público.

Nesse sentido, colaciona-se a redação dos dispositivos a serem incluídos, os quais permanecem conforme propostos pelo autor do Projeto, eis que encerrado o prazo regimental sem apresentação de emendas:

“Art. 84-A - Serão desvinculados compulsoriamente e terão recusadas as matrículas nos estabelecimentos oficiais de ensino, os discentes que forem condenados administrativamente ou judicialmente em casos de depredação do patrimônio público.

Parágrafo Único - O discente terá o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente de modo que o ato de desvinculação compulsória deva ser precedido de prévia manifestação do discente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

O despacho inicial encaminhou a proposição para apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), na forma do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita ao regime de tramitação ordinária.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Constitui objeto do Projeto, sendo notadamente assegurados o contraditório e sua ampla defesa, a desvinculação compulsória e a recusa de realização de novas matrículas dos alunos, integrantes do Sistema de Ensino da União, que tenham sido condenados administrativa ou judicialmente em casos de depredação do patrimônio público.

Em conformidade com os ditames do artigo 32, IX, “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, integram o escopo da Comissão de Educação, os assuntos atinentes à educação em geral; a política e o sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais.

Contudo, a proposição ora em exame merece singelo ajuste, uma vez que não parece adequada a previsão de que o estudante se torne impedido de se matricular nos estabelecimentos oficiais de ensino, razão pela qual se aproveita a oportunidade para propor a emenda anexa, que objetiva estabelecer que a condição para reingresso no estabelecimento de ensino é a nova habilitação do discente mediante prestação de concurso público de seleção.

Passo, então, a relatar os principais aspectos da medida que ora se analisa.

Considerando que atualmente as instituições públicas de ensino do País vêm sendo alvo de depredações, pichações, quebra-quebras e outros diversos tipos de arruaças e que os resultados de tais atos acabam por prejudicar um sem número de estudantes, que se veem, muitas vezes, sem o mínimo de estrutura física para receber sua formação, a criação da presente medida se faz necessária e urgente para a garantia da ordem, sob pena de se perpetuar a mais perfeita anomia no ambiente de ensino.

Há que se registrar ainda que, tendo em vista que o ambiente acadêmico deve propiciar ao discente os meios necessários para a consumação de seu aprendizado, inclusive protegendo-o contra eventuais depredadores e também contra eventuais resultados decorrentes dos atos de depredação, é justa e plausível a imposição da medida objetivada pela proposição, já que esta visa, primordialmente, a preservação do patrimônio público, da ordem e da columidade, tanto dos discentes, quanto dos docentes, dos trabalhadores e do sem número de visitantes dos diversos setores existentes nas instituições de ensino.

Visa, outrossim, assegurar um saudável ambiente acadêmico para todos os que dele se beneficiam, já que, ao se tutelar a preservação da estrutura física das instituições de ensino, busca-se também evitar prejuízos de ordem financeira aos cofres públicos, salvaguardando, por conseguinte, a eficiência administrativa desejada e a consecução de seu fim social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Ressalte-se, *opportuno tempore*, que a presente proposição atinge não somente o depredador que é regular usuário do patrimônio público por força de sua matrícula em instituição de ensino, mas também o depredador que destrua ou deprecie qualquer espécie de patrimônio público, sendo uma medida plenamente justificada e legítima levando-se em consideração os inúmeros eventos de “vandalismo” transcorridos nos últimos anos, os quais demonstram que tais espécies de atos costumam ocorrer, com certa frequência, tanto dentro das instituições de ensino quanto em manifestações, protestos e reivindicações realizadas em vias públicas.

Nas muitas situações relatadas houve a detenção de agentes acusados de incêndio, dano qualificado e desacato à autoridade. Em outras, houve flagrante de venda e consumo de drogas e prática sexual até mesmo dentro de *campi* universitários¹.

Como muito bem expôs o Deputado autor da proposição, a discussão acerca do descaso em relação às instituições públicas de ensino não é algo recente e se tem observado certa tolerância e, até mesmo, naturalidade ante a ocorrência de depredações, geralmente praticadas de forma intencional e voluntária pelos próprios alunos.

Não obstante a necessária reflexão acerca dos prejuízos causados ao erário e aos estudantes que se vêem impedidos de realizar suas atividades com o mínimo de tranquilidade e conforto, é imprescindível que o poder público tome atitudes de caráter punitivo, a fim de evitar a recorrência de tais condutas reprováveis e, não menos importante, produzir a intimidação dos demais indivíduos para que, diante da ameaça de aplicação da pena, não transgridam as regras que lhe são impostas pelo Estado.

Assim sendo, a medida administrativa que ora se propõe, além de propiciar a preservação da estrutura física das instituições de ensino de modo a não acarretar prejuízos aos cofres públicos, possibilita a manutenção de um ambiente acadêmico saudável com o objetivo de proteger, dar segurança e garantir o progresso intelectual dos demais discentes, bem como estimular o exercício das atividades profissionais dos próprios docentes.

Não é justo que os estudantes e a população em geral paguem pelas arruaças e pelo desprezo de outrem!

¹ <https://exame.abril.com.br/brasil/cinco-jovens-sao-detidos-em-protesto-contrabolsonaro-em-sp-por-vandalismo/>
<http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/centro-de-sp-e-alvo-de-vandalismo-apos-protesto-de-estudantes.html>
<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/morte-ao-agronegocio-centro-academico-de-universidade-federal-e-depredado-bz80q7qh51uyinjsrv7hl8svp/>
<https://www.metropoles.com/distrito-federal/livre-comercio-de-drogas-na-unb-conivencia-ou-falta-de-policimento>
https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/03/27/interna_gerais.631781/trafico-ocupa-ufmg.shtml
<https://www.tribunapr.com.br/cacadores-de-noticias/centro/escadaria-da-ufpr-e-ponto-de-bagunca-trafico-de-drogas-e-sexo/>
<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/aumento-do-consumo-de-drogas/universitarios-consumo-de-drogas-mais-intenso-e-frequente.aspx>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Quando não se pune quem erra, expõe-se uma deficiência da escola, que além de mudar seu múnus, que é o de ensinar a verdade, passa a ensinar o erro. O lugar do ensino se torna, na realidade, ambiente propagador de erro e de condescendência. Há, portanto, um rompimento do processo de ensino-aprendizagem e os maiores prejudicados são aqueles que mais precisam: os alunos.

Em que pese o art. 214 da Constituição Federal assegurar a educação como um direito básico a todos, resta incontestemente que a coletividade não pode – e nem merece – padecer pela irresponsabilidade levada a efeito por alguns.

Por derradeiro, imperioso ressaltar que, uma vez que a medida somente atinge os infratores que tenham sido condenados administrativa ou judicialmente, não há que se falar na falta de observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

A proposição é justa, razão pela qual voto pela aprovação do PL nº 1.192/2019 na forma da redação do substitutivo ora anexado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a desvinculação compulsória dos discentes que forem condenados em casos de depredação do patrimônio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84-A:

“Art. 84-A. Serão desvinculados compulsoriamente dos estabelecimentos oficiais de ensino os discentes que forem condenados administrativa ou judicialmente em casos de depredação do patrimônio público, sem prejuízo das sanções criminais e da obrigatoriedade de reparação dos danos causados.

§ 1º O discente terá o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente, de modo que o ato de desvinculação compulsória deva ser precedido de prévia manifestação do discente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Sendo concretizado o desligamento na forma prevista nos dispositivos anteriores, o discente que desejar reingressar na instituição de ensino ficará sujeito à nova habilitação mediante prestação de concurso seletivo de ingresso (vestibular), na forma da Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e do Decreto nº 7.824, de 2012, que a regulamenta.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**